



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434073 - SP (2023/0259229-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDSOLO SERVIÇOS GEOTÉCNICOS E FUNDAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : MARCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BEATRIZ FERNANDEZ Y GONZALEZ HELLMEISTER SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
PRISCILA OSTROWSKI - SP208274
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEIS DESTINADOS À SEDE DO ESTABELECIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA SEM PREJUÍZO AO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiui, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. O STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado de que é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não sirva à residência da família (Súmula 451/STJ).
3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não consta nos autos prova de que há outros bens passíveis de constrição e suficientes para a satisfação da dívida sem prejuízos ao exequente, razão pela qual se justifica a penhora da sede do estabelecimento comercial da agravante. A modificação do entendimento da Corte de origem demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434073 - SP (2023/0259229-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FUNDISOLO SERVIÇOS GEOTÉCNICOS E FUNDAÇÕES LTDA**
AGRAVANTE : **MARCIO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **BEATRIZ FERNANDEZ Y GONZALEZ HELLMEISTER SANTOS**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581**
 PRISCILA OSTROWSKI - SP208274
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
 SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEIS DESTINADOS À SEDE DO ESTABELECIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA SEM PREJUÍZO AO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. O STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado de que é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não sirva à residência da família (Súmula 451/STJ).
3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não consta nos autos prova de que há outros bens passíveis de constrição e suficientes para a satisfação da dívida sem prejuízos ao exequente, razão pela qual se justifica a penhora da sede do estabelecimento comercial da agravante. A modificação do entendimento da Corte de origem demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDISOLO SERVIÇOS GEOTÉCNICOS E FUNDAÇÕES LTDA, BEATRIZ FERNANDEZ Y GONZALEZ HELLMEISTER SANTOS e MARCIO DOS SANTOS contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; b) incidência da Súmula 83/STJ,

quanto à ofensa aos arts. 371, 805, 831 e 833, V, do Código de Processo Civil de 2015; e c) incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que, *"diferentemente do que assentou a decisão agravada, a violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil ocorreu diante da existência de omissões e obscuridade existentes no acórdão proferido pelo TJSP."* (fl. 860, e-STJ).

Afirmam, ainda, que, *"Conforme entendimento pacificado por essa C. Corte, o exame da alegação de violação do art. 371 do Código de Processo Civil, afasta a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que não se trata de reexame de fatos e provas, mas sim da adequada valoração das provas produzidas nos autos"* (fl. 866, e-STJ).

Defendem, também, que, *"Em relação à Súmula 83/STJ, ao aplicá-la ao caso sob exame, a decisão agravada não andou bem. Isso porque no presente caso acórdão do TJSP não está em consonância com a orientação dessa E. Corte"* (fl. 866, e-STJ).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando não seja conhecido o agravo interno ou, sucessivamente, não provido (e-STJ, fls. 877-889, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as alegações da parte agravante, o recurso não merece prosperar.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a agravante defende a violação do art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omisso.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo que inexistem bens suficientes para a satisfação do crédito, consignando que *"As perfuratrizes indicadas pelos devedores à constrição foram consideradas pelo banco/credor "de difícil armazenagem e alienação", sendo rejeitadas. Decisão que tratou do assunto em janeiro/2019 precluiu"* (fl. 759, e-STJ).

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU*

PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - g. n.)

Avançando, o Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando as circunstâncias do caso, confirmou a penhora do estabelecimento comercial da devedora, tendo em vista a inexistência de bens capazes de satisfazer a dívida. A título elucidativo, confira-se (fls. 759-761, e-STJ):

"Foram realizados bloqueios de ativos financeiros de titularidade dos devedores e, mais recentemente, bloqueados veículos dos devedores.

Dos dezesseis veículos bloqueados, dez estavam alienados fiduciariamente ou havia informação de furto ou roubo e um não foi encontrado para formalização da penhora.

As perfuratrizes indicadas pelos devedores à constrição foram consideradas pelo banco/credor "de difícil armazenagem e alienação", sendo rejeitadas. Decisão que tratou do assunto em janeiro/2019 precluiu.

Em hipóteses como a dos autos, em que inexistentes bens suficientes para a satisfação da dívida, tem-se autorizado a constrição do imóvel utilizado como sede da empresa devedora.

Note-se não haver na legislação previsão acerca da impenhorabilidade de tal bem.

Nesse sentido se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, como revela o teor do enunciado sumulado sob n. 451, segundo o qual: "é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial." De mais a mais, cediço que conquanto a execução deva se processar de maneira menos onerosa ao devedor, existe para promover a solução da crise de satisfação do credor.

(...)

Por conseguinte, de rigor a manutenção da decisão vergastada."

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não sirva à residência da família*" (Súmula 451/STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEIS DESTINADOS À SEDE DO ESTABELECIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA SEM PREJUÍZO AO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. O STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado de que é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não sirva à residência da família (Súmula 451/STJ).

3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não consta nos autos prova de que há outros bens passíveis de constrição e suficientes para a satisfação da dívida sem prejuízos ao exequente, razão pela qual se justifica a penhora da sede do estabelecimento comercial da agravante. A modificação do entendimento da Corte de origem demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.790.290/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 5/8/2021.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, a Corte de origem concluiu que não consta nos autos prova de que há outros bens passíveis de constrição e suficientes para a satisfação da dívida sem prejuízos ao exequente, razão pela qual se justifica a penhora da sede do estabelecimento comercial da agravante.

A modificação do entendimento da Corte de origem demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.434.073 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0259229-1

Número de Origem:

10059302120178260152 11130184620188260100 1113018462018826010019072018 11260866320188260100
19072018 20190000550457 20220000646431 20220000892901 20349564720198260000 20806555620228260000
2080655562022826000050000 22009300520208260000 22799443820208260000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDSOLO SERVIÇOS GEOTÉCNICOS E FUNDAÇÕES LTDA

AGRAVANTE : MARCIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : BEATRIZ FERNANDEZ Y GONZALEZ HELLMEISTER SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDSOLO SERVIÇOS GEOTÉCNICOS E FUNDAÇÕES LTDA

AGRAVANTE : MARCIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : BEATRIZ FERNANDEZ Y GONZALEZ HELLMEISTER SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024